

# O DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Saúl Hercán Kritski Báez<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente estudo visa promover análise doutrinária a respeito do desenvolvimento como liberdade, tendo como marco teórico a obra de Amartya Sen e objetivando compreender e considerar seus aspectos teóricos de modo a avaliar a concepção do direito ao desenvolvimento como um direito fundamental, uma vez as premissas existentes tanto para a conceituação do desenvolvimento no âmbito internacional como no âmbito nacional.

**Palavras Chave:** Desenvolvimento. Direitos Fundamentais. Constituição.

## ABSTRACT

This study aims to promote doctrinal analysis about development as freedom, having as its theoretical framework the work of Amartya Sen and aiming to understand and consider its theoretical aspects in order to evaluate the conception of the right to development as a fundamental right, once the premises both for the conceptualization of development at the international and national levels.

**Keywords:** Development. Fundamental rights. Constitution..

## 1 Introdução

O presente estudo não tem o condão de exaurir matéria extensa e profunda que é o de dissertar a respeito da viabilidade da conjunção do desenvolvimento como um direito fundamental, mas tem como pretensão promover análise a respeito dos argumentos que servem para a composição de estudo quanto a sua viabilidade como mecanismo jurídico de importate argumentação a respeito do direito ao desenvolvimento na seara constitucional.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia, pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Pós graduado em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.  
e-mail: saulkritski@hotmail.com

Neste sentido a base teórica utilizada é a apresentada por Amartya Sen em importante obra designada Desenvolvimento como Liberdade. A referida obra tem sua importância vez que estabelece os parâmetros posteriormente utilizados por Sen quanto a promoção da Teoria da Justiça, obra que muito tem contribuído para o profícuo debate ocorrido no que concerne ao desenvolvimento. Como marco teórico Amartya Sen tem promovido intenso debate na seara mundial, seja no contexto econômico, filosófico, social e jurídico, de modo que importante produção científica tem servido como incremento nas mais importantes discussões a respeito da aplicabilidade do desenvolvimento.

As tensões sociais e o modelo econômico adotado ultimamente somado a crescente atenção dada as desigualdades, tem servido como objeto de estudos na seara do direito, vez que a participação estatal no modelo econômico vem sendo questionado principalmente quanto a sua aplicabilidade no contexto social.

A previsão legislativa para a criação de mecanismos no intuito da composição de condições de existência humana digna consta eclipsada na Constituição da República Federativa do Brasil quando o Estado, social intervencionista, propõe garantias fundamentais e os direitos sociais concernentes ao bem-estar, ao desenvolvimento e a igualdade de sua população.

A executabilidade social da dignidade da pessoa humana está estritamente vinculada ao condicionamento eficiente da criação e garantia de garantias de existência humana digna, sendo supedâneo para o direito subjetivo a aplicação e promoção de políticas públicas que objetivem a aplicação da previsão constitucional.

Dados relevantes tem sido objeto de publicações pelos organismos internacionais e servem como meio de controle e complementação para a existência das desigualdades, como exemplo importa citar que em 21 de março de 2017 o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ao publicar dados do ano de 2015 a respeito do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), constatou que o Brasil ocupa atualmente o 79º (septuagésimo nono) lugar entre as 188 nações que tiveram seu índice de desenvolvimento humano – IDH.

Os indicadores constatarem que a renda da saúde e da educação no país tiveram recuo em seu desenvolvimento proporcionalmente de 19 (dezenove) posições, o que resulta numa necessidade de revisão quanto as metas e a interpretação das circunstâncias estabelecidas pelo poder público.

A compreensão do desenvolvimento como direito fundamental de terceira dimensão parece ser de importante valia no que concerne à executabilidade de políticas públicas que visem a quebra histórica das desigualdades no cenário nacional.

Como dito, o interesse do presente estudo é avaliar argumentos que demonstram plausibilidade da compreensão do direito ao desenvolvimento como mecanismo I para consecução de vias jurídicas nas garantias adstritas à dignidade da pessoa humana, no viés dos direitos fundamentais de terceira dimensão.

## **2 Amartya Sen e o desenvolvimento**

As obras de Amartya Sen têm se mostrado referência para a análise a respeito das liberdades. O economista indiano foi galardoado com prêmio Nobel de Economia no ano de 1998 pela sua contribuição teórica a respeito da econômica do bem-estar, bem como pela sua análise a respeito dos países em desenvolvimento. Os dados empíricos a respeito do desenvolvimento tem sido objeto de importantes modificações nas concepções de estudo a respeito de dados econômicos em nível global.

O índice de desenvolvimento humano – IDH tem sido um dos fatores de maior destaque nos estudos de Sen, sendo, até hoje, objeto de levantamento de dados, práticas de desenvolvimento e meio para a avaliação de indicadores econômicos e sociais.

A relevância do IDH é medida pelo seu uso tanto pelo Banco Mundial como pela Organização das Nações Unidas - ONU, sendo, ainda, critério para avaliação da política nacional de indicadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, mais especificamente mediante o levantamento de dados nos municípios, IDHM.

Apesar da contemporaneidade dos estudos de Sen, a sua aplicabilidade ainda requer maior esclarecimento por parte da doutrina, em que pese internacionalmente o desenvolvimento ser compreendido como direito humano cabe complementar que a noção de desenvolvimento e a concepção da promoção de funcionamentos e capacidades destacados por Amartya Sen ainda carecem de maior evolução no âmbito nacional, principalmente se considerado pelo viés dos direitos fundamentais.

Para Amartya Sen em *Desigualdade Reexaminada* as capacidades representam liberdades e são poderes para fazer ou deixar de fazer incluindo “formar”, “escolher”, “buscar”, “revisar” e “abandonar” objetivos, sem os quais não há escolha, já os funcionamentos são definidos como estados e ações que uma pessoa consegue realizar vivendo de algum modo. Estes conceitos são de extrema relevância para a doutrina seniana uma vez que representam a liberdade de escolha.

Como exemplo pode-se citar que Sen define que a pobreza nada mais é do que a privação do indivíduo em exercer suas capacidades básicas. Ele destaca que a pobreza não se refere apenas a carência de renda ou a uma renda baixa, mas sim a ausência de possibilidades do sujeito em lograr exercer livremente suas capacidades. Correlaciona, ademais, que a renda baixa ou a carência desta influência deve ser analisada na percepção de pobreza como uma redução das liberdades substantivas do indivíduo, contudo não pode ser considerado como indicador único para compreender o fenômeno.

O que Sen busca definir é a relevância do conceito de liberdade para que se possa avaliar o desenvolvimento como mecanismo próprio para o alcance da própria liberdade como justiça, para tanto estabelece que as liberdades dependem intrinsecamente de disposições sociais, econômicas e de direitos civis.

Esclarece que para que haja a fruição da liberdade é necessário que as disposições que promovem as capacidades devem ocorrer mediante a remoção dos obstáculos existentes em sociedades desiguais. Declara que os principais fatores de privação da liberdade residem na pobreza social, na ausência de oportunidades econômicas e na negligência de padrões governamentais que busquem programar e aprofundar o desenvolvimento.

Um dos pontos de interesse reside no que Sen irá denominar como liberdade em perspectiva instrumental. A liberdade pelo viés da perspectiva instrumental diz respeito aos estudos empíricos que fomentam o modo pelo qual o sistema econômico influencia no desenvolvimento de determinada sociedade. Para que haja desenvolvimento social é necessário que seja disponibilizado liberdade política, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

Se por um lado o objetivo do desenvolvimento está diretamente relacionado com a liberdade humana, há de se destacar a característica instrumental de determinadas liberdades como mecanismos de se lograr a eficácia da liberdade humana, aqui compreendida com a participação estatal, na segmentação de planejamento e programas que visem a diminuição das desigualdades e o fomento ao desenvolvimento.

Assim, não há como desvincular a premissa da liberdade como mecanismo balizador e programático para a erradicação das desigualdades e, no caso brasileiro, a efetivação de direitos fundamentais. Pode-se observar que o valor liberdade ganha uma conotação de ferramenta universal que pressupõe o estabelecimento e o avanço do desenvolvimento. Aqui, se verifica que a economia não pode considerar apenas o crescimento ou o aumento de renda para se destacar como desenvolvimento e é necessária uma análise aprimorada quanto a outros elementos que compõem o desenvolvimento defendido por Sen.

Desta maneira, importa destacar que para Sen *“O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo”*<sup>2</sup>

Com isso é possível compreender que por liberdades políticas é compreendido a liberdade de expressão e a de manifestação mediante eleições livres e democráticas, tal correlação de liberdade democrática possibilita a que economicamente não existam travas ou empecilhos para que a economia esteja ao alcance de produtores e comerciantes, possibilitando assim maior oportunidade de fruição de renda. Ademais, quando Sen destaca a importância das oportunidades sociais, aqui concebidas como meios oficiais ou facilitados para o acesso à educação e saúde, esclarece que ao ter a sociedade acesso à educação e a à saúde promove assim mecanismos de preparação e resguardo dessa população tanto para o mercado de trabalho como para fruição das liberdades.

Como se observa, o conceito de liberdade é o meio pelo qual o desenvolvimento encontra justificativa para sua fruição e isto se justifica visto que a liberdade em si resulta como meio constitutivo do desenvolvimento, bem como

<sup>2</sup> SEN, Amartya. 2000. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010 p. 29.

processo de execução e garantias. Contudo, Sen enfatiza que a questão liberdade no sentido social tem sido objeto de olvido por parte da comunidade econômica, para este esclarecimento Sen, em sua obra, cita John Hicks destacando que “*Os princípios liberais, ou de interferência, dos economistas clássicos (smithianos ou ricardianos) não eram, em primeiro lugar, princípios econômicos; eram uma aplicação à economia de princípios considerados aplicáveis a um campo bem mais amplo. A afirmação de que a liberdade econômica conduz à eficiência econômica não passava de um esteio secundário. [...] O que realmente questiono é se temos justificativa para esquecer, o outro lado do argumento*”<sup>3</sup>

A análise do desenvolvimento promovido por Sen nesta obra diz respeito, portanto, ao conceito das liberdades dos indivíduos no sentido de compreender como elementos constitutivos básicos de existência. O que se observa é que Sen destaca que este mecanismo de análise do desenvolvimento como liberdade resulta na promoção das capacidades destes indivíduos, ou seja, a liberdade do indivíduo somente estará presente quanto este tiver condições de concatenar a respeito da sua própria liberdade e assim desenvolver suas capacidades para fruir de uma vida digna.

Porém, Sen destaca que o alcance das capacidades depende do envolvimento político na sociedade de modo a expansão das capacidades: *Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. Essa relação de mão dupla é central na análise aqui apresentada [...] Ter mais liberdade para fazer as coisas que são justamente valorizadas é (1) importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa e (2) importante porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos [...] A segunda razão para considerar tão crucial a liberdade substantiva é que a liberdade é não apenas a base da avaliação de êxito e fracasso, mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social. Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento*<sup>4</sup>

Como se observa, o papel constitutivo da liberdade relaciona-se com o enriquecimento da vida humana, de modo a que as liberdades substantivas promovam as capacidades essenciais de existência e de escolha, ou seja, o que se

---

<sup>3</sup> Ibidem, p. 45

<sup>4</sup> Ibidem, p. 33

observa é que a ideia de liberdade nos sentido seniano diz respeito a promoção de constituir uma sociedade onde cada indivíduo logre ter a liberdade de promover escolhas mediante a satisfação de necessidades básicas, tais como alimentação adequada, alfabetização, participação política e liberdade de expressão.

Já no que concerne à feição instrumental da liberdade, Sen irá destacar que a promoção de diferentes liberdades, constituídas no seio da sociedade, possibilitam a fruição de escolhas e oportunidades de modo a promover os chamados intitulamentos. Estes consagram uma interligação entre diferentes tipos de liberdades resultando nas liberdades instrumentais: (1) liberdades políticas; (2) facilidades econômicas; (3) oportunidades sociais; (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora.

Ou seja, não há como avaliar o desenvolvimento sem que haja participação política na promoção das liberdades substantivas, bem como, não haverá desenvolvimento se não houver participação tanto da sociedade organizada, como do mercado e das instituições. O papel do direito neste ponto parece-nos crucial, vez que é mediante a estrutura normativa, no caso brasileiro, inclusive constitucional, que o mercado é regulado e é mediante os direitos fundamentais estabelecidos pela constituição federal que os serviços públicos básicos se tornaram deveres do administrador público sendo obrigação do poder público a promoção e a execução de políticas públicas que promovem educação e saúde, sendo as instituições públicas garantidoras dessa executabilidade, seja pela via legislativa, seja pela via judicial.

### **3 O Desenvolvimento como direito fundamental**

Importa destacar a promoção do desenvolvimento como conceito jurídico e neste sentido o direito internacional tem reconhecido o direito ao desenvolvimento como um direito humano. Flávia Piovesan destaca que *“Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania”*<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos, *In*: PIOVESAN Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p 97.

Foi mediante a Carta das Nações Unidas assinada em 1945 que a cooperação internacional foi levada à termo e em é seu art. 55 que estabelece a finalidade da cooperação econômica e social das nações no que tange ao desenvolvimento. Para este dispositivo a cooperação internacional deverá conceber como finalidade a criação de condições necessárias ao bem-estar, resultando em relações pacíficas entre as nações.

Posteriormente, em seu art. 56 a mesma Carta estabelece o comprometimento das nações signatárias quanto ao compromisso de se promover o preceituado no artigo precedente, consubstanciando, assim, em obrigatoriedade estatal interna a promoção do bem-estar de sua população. Esse direito cunhado na esfera internacional percorreu interessante período histórico de amadurecimento no organismo principalmente se considerado o período de gestação no contexto do pós-guerra - II Guerra Mundial - com o advento da Carta da ONU de 1945, em especial ao conteúdo do art.55.

Por sua vez, foi mediante a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotado pela ONU no ano de 1986 que o termo ganhou natureza jurídica, vez que no plano internacional restou consignado como direito fundamental. Apesar do Brasil ser signatário da citada declaração não há até o momento unanimidade quanto a aceitação do referido direito no âmbito constitucional, Melina Giardi Fachin afirma que *“... não há no direito (constitucional) pátrio qualquer menção ao direito ao desenvolvimento como um direito fundamental neste sentido abrangente e inclusivo que trata o documento internacional”*<sup>6</sup>

O que se observa aqui é o fato da compreensão de que o direito ao desenvolvimento na seara internacional abrange os direitos humanos, enquanto na seara constitucional estaria vinculado aos direitos fundamentais estabelecidos como de fraternidade e solidariedade. Assim, ressalta o fato de que é neste diapasão que a doutrina relaciona que os direitos humanos são considerados no âmbito do direito internacional, enquanto no âmbito pátrio a dignidade da pessoa humana está relacionada aos direitos fundamentais vinculados à constituição.

---

<sup>6</sup> FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento: uma possível resignificação entre a Constituição Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: PIOVESAN Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 179.

Conforme ensina Ingo W. Sarlet<sup>7</sup> o desenvolvimento se encontra abrangido pelos chamados direitos de solidariedade e fraternidade de terceira dimensão, ou, para parte da doutrina, de terceira geração. Nesse magistério, Sarlet constata que o desenvolvimento, a priori, logra se enquadrar no conceito de direito fundamental pois encontra sua positivação estabelecida pela Carta de 1988.

Se pela ótica internacional o direito ao desenvolvimento corresponde a expressão de garantias jurídicas da dignidade humana ou do direito humano, na esteira constitucional estaria vinculada àqueles direitos de titularidade do próprio Estado. Nas palavras de Ingo Sarlet *“Verifica-se, contudo, que boa parte desses direitos em franco processo de reivindicação e desenvolvimento corresponde, na verdade, a facetas novas deduzidas do princípio da dignidade da pessoa humana, encontrando-se intimamente vinculados (à exceção dos direitos de titularidade notadamente coletiva e difusa) à ideia da liberdade-autonomia e da proteção da vida e outros bens fundamentais contra ingerências por parte do Estado e dos particulares”*<sup>8</sup>

Assim seria possível aferir que tanto o direito ao desenvolvimento compreendido na sua face internacional – direitos humanos – como na sua face pátria – direito fundamental – são complementares conceitualmente, visto que detêm em sua natureza a proteção transindividual. O que parte da doutrina irá como concepção bifronte, vez que ambos conceitos se confundem ou se complementam pela previsão normativa internacional e pela previsão constitucional, pois em ambos casos a titularidade, a priori, seria determinada por um direito ao desenvolvimento individual (ser humano), seja por um direito ao desenvolvimento coletivo ou comunitário (direito econômico/ internacional).

Por sua vez, o desenvolvimento é reconhecido como direito pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986 promovida pela Resolução n. 41/128, sendo mecanismo para a consecução de um processo econômico, social, cultural e político que objetiva a busca pelo bem-estar da sociedade.

O organismo internacional estabelece em sua justificação para a referida resolução uma conceituação de desenvolvimento. Em seu art. 1º consta a conceituação do direito ao desenvolvimento, bem como há previsão quanto a obrigatoriedade da participação dos cidadãos e o desempenho dos Estados em

---

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 48.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 50

promover meios para a consecução do direito ao desenvolvimento, neste sentido, compreendemos importante, neste momento, abordar o conceito.

Note-se que o desenvolvimento - a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social – alçado pelo organismo internacional como objetivo não vislumbra apenas a busca pelo desenvolvimento econômico e qualitativo da vida dos cidadãos, mas vai além. Na nossa interpretação o mecanismo busca estabelecer o desenvolvimento à nível social, o que, automaticamente, abrange a esfera econômica e como consequência a melhoria nas condições de vida.

Contudo, apesar da previsão legislativa constante na Emenda Constitucional n. 45/2004, em seu parágrafo 3º ao artigo 5º que trata a respeito do tratamento dos tratados internacionais de direitos humanos, é fato de que como nos casos dos demais direitos de terceira dimensão, a princípio, o direito ao desenvolvimento carece de mecanismos ou técnica própria de efetivação ou ainda de eficácia. Compreendemos que esse déficit esteja diretamente relacionado com o fato de que o desenvolvimento, compreendido como direito fundamental, a priori, tende a ter sua titularidade no próprio Estado.

Não adentrando à seara que trata a respeito dos conceitos de direitos humanos, direitos fundamentais e ainda aos direitos humanos fundamentais, é fato de que o desenvolvimento tem sido reconhecido por parte da doutrina como direito fundamental de terceira dimensão mesmo carecendo de uma estrutura normativa que logre promover eficácia concreta, apesar de ser relevante argumentação quanto a sua estrutura constitucional e disposição como um direito fundamental.

#### **4 Conclusão**

Para além da conceituação doutrinária a respeito do direito ao desenvolvimento e a sua correlação com direitos fundamentais chamados de terceira dimensão – fraternidade – o que se observa é o fato de que tanto o direito ao desenvolvimento em seu aspecto internacional como em seu aspecto nacional, de terceira dimensão, guardam pertinência temática com a liberdade abordada por Sen.

Os índices de desenvolvimento humano, o modo pelo qual a literatura econômica promove análise a respeito do desenvolvimento econômico e a sua

repercussão na esteira de um planejamento social devem sua relevância aos estudos promovidos por Amartya Sen na obra “Desenvolvimento como liberdade”.

A liberdade a qual Sen promove a citada obra busca avaliar empiricamente os mecanismos utilizados pelos países quanto ao processo de desenvolvimento pelo qual passaram, demonstrando, razoavelmente, o modo pelo qual a econômica ou processo econômico de mercado não logra, unicamente, promover o desenvolvimento com base na liberdade.

A renda per capita e a promoção de riquezas foram objeto de avaliação por parte do economista indiano, o qual demonstrou que a liberdade garantida para a promoção das capacidades mediante as liberdades substantivas demonstram ser o caminho mais adequado para a equiparação das nações quanto ao seu desenvolvimento.

É por essa razão que a concepção de um direito fundamental ao desenvolvimento parece ser o mecanismo de interesse para a compreensão da efetivação do desenvolvimento, sendo, para tanto, de grande pertinência avaliar sua concepção e natureza jurídica. Em que pese a correlação de parte da doutrina quanto a faceta interna do direito ao desenvolvimento eclipsado na seara internacional, compreende-se que há lastro para a interpretação de um direito ao desenvolvimento como direito fundamental, vez que, para além da pertinência temática advinda da Emenda Constitucional n. 45/2004, existe espaço teórico para aferir sua vinculação com a dignidade humana e, portanto, com a sua efetividade na seara das políticas públicas e ou deveres fundamentais.

### **Referências Bibliográficas**

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

BITENCOURT, Caroline Müller. Controle jurisdicional de políticas públicas. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012.

CARDUCCI, Michele. Relação entre desenvolvimento econômico, desenvolvimento constitucional e originalidade do Brasil. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 12, n. 49, p. 15-26, jul./set. 2012. Judicial. 2a Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DEATON, Angus. A grande saída: saúde, riqueza e as origens das desigualdades. 1. Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento: uma possível ressignificação entre a Constituição Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: PIOVESAN Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010

FERNANDES, Francisco Liberal. A pobreza perante o direito. Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa. Revista Eletrônica de Direito Junho de 2014, n. 2.

FOLLONI, André. A Complexidade Ideológica, Jurídica e Política do Desenvolvimento Sustentável e a Necessidade de Compreensão Interdisciplinar do Problema. Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco. Janeiro-Junho de 2014.

GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento social em um Estado Social. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 5, n. 1, p.99-141. Ribeirão Preto: 2018.

GOMES, Eduardo Biancchi. MASSUCHIN, Barbara Andrzejewaki. Direitos fundamentais e direito ao desenvolvimento. A Conferência de Copenhague: uma nova tentativa de cooperação internacional para uma política climática eficiente. Revista de Direito Administrativo&Constitucional. Fórum, Belo Horizonte,2003 – n. 11.

HACHEM, Daniel Wunder. A Noção Constitucional de Desenvolvimento para Além do Viés Econômico: Reflexos sobre algumas tendências do Direito Público Brasileiro. Revista de Direito Administrativo&Constitucional. Fórum, Belo Horizonte, 2013 – n. 53.

KAGEYAMA, Angela. HOFFMANN, Rodolfo. Pobreza no brasil: uma perspectiva multidimensional. Economia e Sociedade, Campinas, v. 15, n. 1 (26), p. 79-112, jan./jun. 2006

MALISKA, Marcos Augusto. Estado e Século XXI: A Integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos, *In*: PIOVESAN Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PRADO, Mariana Mota. O Paradoxo das Reformas do Estado de Direito: Quando reformar iniciais se tornam obstáculos para reformas futuras. Revista de Sociologia Política V. 21, n. 45. Março de 2013.

REZA, Sonia Yolanda Rocha. Pobreza, socialización y movilidad social: tesis doctorado, Universidad Iberoamericana: México, 2007.

RASTREPO, Juan Camilo Castellanos. BETANCUR, Milany Andrea Gómez. El Desarrollo como Derecho. Una Perspectiva Histórica de su Consagración Jurídica Internacional. Revista: Facultad de Derecho y Ciencias Políticas. Vol. 44, n. 121. Medellín – Colombia. Julio-Diciembre de 2014.

SACHS, Jeffrey D. A erado do desenvolvimento sustentável. 1 Edição, Lisboa: Actual, 2017.

\_\_\_\_\_ O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SALVIA, Agustín. LÉPORE, Eduardo. Desafíos del Enfoque de los Derechos Humanos y del Desarrollo en la Lucha Contra la Pobreza: Aportes al Debate desde las Ciencias Sociales. Universidade Católica Argentina – UCA. [www.top.org.ar](http://www.top.org.ar) (acesso em 03/08/2018)

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHIER, Adriana Ricardo. Regime jurídico do serviço público: garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social. Curitiba: Íthala, 2016

\_\_\_\_\_ in Cenários do direito administrativo: estudos em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho./ Edgar Guimarães (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2004

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_ As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_ Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRA, Adriana Stankiewckz. Pobreza multidimensional no Brasil rural e urbano. Campinas, São Paulo [s/n], 2017.

VALLE, Vera Regina Lírio Do. Políticas Públicas, Direitos Fundamentais e Controle Judicial. 2a Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.